



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	» 340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	» 340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	» 320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 735/71, que manda abonar aos consulados de Portugal junto de diversos países várias importâncias, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado.

#### Portaria n.º 61/72:

Manda remodelar as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional, estabelecidas pela Portaria n.º 14 082 — Revoga os n.ºs 1.º e 3.º, na parte agora alterada, da referida portaria.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 36/72:

Determina que o regime prescrito no Decreto-Lei n.º 44 379 (impostos directos municipais) seja aplicável a quaisquer receitas municipais.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 37/72:

Aprova o Regulamento da Inspeção Superior de Justiça do Ultramar.

#### Orçamento:

De receita e despesa para 1972 da Missão Geográfica de Moçambique.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a Portaria n.º 735/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 304, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Consulados-gerais:

Rio de Janeiro . . . . .	\$ 2 952
S. Paulo . . . . .	\$ 1 790
Zurique . . . . .	FS 3 600

deve ler-se:

Consulados-gerais:

Rio de Janeiro . . . . .	\$ 2 752
S. Paulo . . . . .	\$ 1 785
Zurique . . . . .	FS 5 200

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 61/72

de 2 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário remodelar as insígnias militares do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional, estabelecidas pela Portaria n.º 14 082, de 10 de Setembro de 1952;

Considerando que o escudo das armas nacionais e a esfera armilar representaram durante o período áureo dos descobrimentos a actividade militar da Nação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

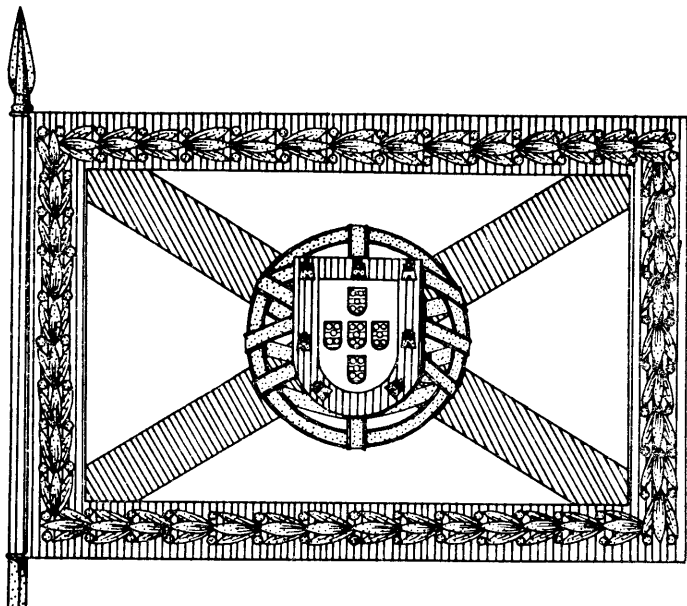
1.º O Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional usará como insígnia um estandarte rectangular, de prata, com uma aspa de verde, tendo sobreposta uma esfera armilar de ouro e brocante sobre ela o escudo de Portugal moderno; bordadura de vermelho com uma coroa de folhas de louro de ouro, frutadas do mesmo, tudo como no desenho que acompanha a presente portaria; as dimensões deste estandarte serão as usuais.

2.º O galhardete, ou distintivo pessoal, representativo do Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior da Defesa Nacional é constituído pela miniatura do estandarte cuja descrição heráldica é objecto

da presente portaria. A haste do galhardete para viatura será de metal dourado e o galhardete enfiará nela por meio de bainha contínua. A lança da haste para viatura será de metal dourado, em folha de loureiro, com nervura boleada. As dimensões do galhardete para viatura serão: 0,300 m x 0,202 m. As dimensões do galhardete para arvore serão: 0,400 m x 0,066 m.

3.º Ficam revogados os n.ºs 1.º e 3.º, na parte agora alterada, da Portaria n.º 14 082, de 10 de Setembro de 1952.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.



O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 36/72

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 44 379, de 1 de Junho de 1962, permitiu que o pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitam se efectuasse em tantas prestações anuais quantos os anos abrangidos pela liquidação.

Considerando-se justo que o regime prescrito naquele diploma se torne extensivo ao pagamento de quaisquer outras receitas municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime prescrito no Decreto-Lei n.º 44 379, de 1 de Junho de 1962, é aplicável a quaisquer receitas municipais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

### Decreto n.º 37/72

de 2 de Fevereiro

Tornando-se necessário actualizar o Regulamento da Inspeção Superior de Justiça do Ultramar;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Inspeção Superior de Justiça, que faz parte integrante do presente diploma.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## REGULAMENTO DA INSPECÇÃO SUPERIOR DE JUSTIÇA

Artigo 1.º A Inspeção Superior de Justiça depende directamente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 2.º O expediente da Inspeção Superior de Justiça do Ultramar correrá pela secretaria privativa do Conselho, sob a imediata superintendência do seu presidente.

Art. 3.º — 1. A competência fiscalizadora da Inspeção Superior de Justiça abrange os serviços judiciais e do Ministério Público e os que deles dependem, e bem assim os dos tribunais administrativos.

2. A acção da inspecção relativamente aos serviços das relações, procuradorias da República e tribunais administrativos só se exerce mediante ordem do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, superiormente homologada.

Art. 4.º — 1. O ordenamento das inspecções e a designação dos respectivos inspectores são da competência do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e terão por base planos em que se fixe o objecto do serviço a efectuar e o tempo considerado necessário.

2. Na elaboração dos planos das inspecções deve-se procurar assegurar que todos os tribunais sejam inspeccionados, pelo menos, de três em três anos e dar prioridade àqueles que há mais tempo não tenham sido inspeccionados ou de que haja conhecimento ou suspeita de não funcionarem regularmente.

Art. 5.º Fora do plano das inspecções ordinárias, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar poderá ordenar as extraordinárias que julgar convenientes.

Art. 6.º As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, bem como dos méritos e deméritos dos agentes, a fim de se proceder à sua classificação e eventual correcção disciplinar.